

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: A AVERSÃO AO POBRE E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO PARAENSE

HOSTILE ARCHITECTURE AND APOROPHOBIA: AVERSION TOWARDS THE POOR AND ITS REFLEXES IN THE CONTEXT OF PARA

Recebido em	29/11/2023
Aprovado em	06/03/2024

Juliana Rodrigues Freitas¹
Camilla Cassilda Pires Santos²
Lizandra Freitas Vitor³

RESUMO

As pessoas em situação de vulnerabilidade, como os moradores de rua, imigrantes ou refugiados, sofrem com reiteradas violações aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, o presente trabalho tem como fundamento abordar o conceito de aporofobia, termo cunhado por Adela Cortina, a partir do viés da arquitetura hostil e seus reflexos no cenário nacional e regional. Assim, pretende-se analisar a realidade brasileira através da produção normativa correlata a essa temática. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Por fim, a pesquisa tem como objetivo compreender o fenômeno do urbanismo de exclusão como acentuador da desigualdade social. E, ainda, relacionar a referida problemática com o Projeto de Lei nº 615/2023 e a Lei Padre Júlio Lancellotti.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Aporofobia; Arquitetura hostil; População em situação de rua; Estado do Pará.

ABSTRACT

People in situations of vulnerability, such as those who are homeless, immigrants, or refugees, suffer from repeated violations of their fundamental rights. In this sense, the present work is based on addressing the concept of 'aporophobia,' a term coined by Adela Cortina, by examining the perspective of hostile architecture and its reflections on the national and regional scenario. Therefore, the aim is to analyze the Brazilian reality through the normative production related to this theme. To achieve this, qualitative bibliographic research was conducted. Finally, the research aims to understand the phenomenon of exclusionary urbanism as an accentuator of social inequality. Additionally, it seeks to establish a connection between this issue and Law Project no. 615/2023 and the Padre Júlio Lancellotti Law.

¹ Doutora e Mestre em Direito. Professora da Graduação, Especializações e Mestrado do CESUPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0679636700210902> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4018-7856>

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). ID Lattes <http://lattes.cnpq.br/0649531258746028> ORCID <https://orcid.org/0009-0003-5268-8409>.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). ID Lattes <http://lattes.cnpq.br/8035807538581658> ORCID <https://orcid.org/0009-0006-8632-1658>.

Keywords: Fundamental rights; aporophobia; hostile architecture; street population; state of Pará.

1 INTRODUÇÃO

A pobreza e a miséria são, infelizmente, traços marcantes da realidade brasileira, e isso se deve a um complexo de diversas circunstâncias históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais. Posto isso, é válido destacar a prática crescente em que há colocação de pedregulhos, espinhos, pedras, vidros e outros objetos com intuito de impedir a circulação e permanência de pessoas, tendo em vista que os(as) afetados(as) são pessoas em situação de rua e outros vulnerabilizados, como os estrangeiros, sejam estes refugiados ou imigrantes, por exemplo.

Dessa forma, houve uma efervescente discussão acerca de tal temática no ano de 2021, especialmente pela atuação do padre Júlio Lancellotti, que viralizou na Internet com imagens suas destruindo os obstáculos colocados na cidade de São Paulo, principalmente embaixo de viadutos, com o objetivo de afastar os moradores de rua, que ali se alojaram, inclusive para se proteger do frio. A intenção é, portanto, banir os sujeitos desses locais, revelando a discriminação contra certos grupos. Esse contexto ensejou na criação da Lei nº 14.489/2022, batizada de Lei Padre Júlio Lancellotti, que altera o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) para proibir o emprego destas estruturas em espaços públicos e promover o conforto, abrigo e bem-estar em tais locais.

O presente artigo tem como tema central a discussão acerca da chamada arquitetura hostil, ou de exclusão, e a sua relação intrínseca com a aporofobia, bem como analisar a autonomia dos entes federativos ao propor projetos de lei que proíbam a prática da arquitetura hostil, assim como relacionar esses conceitos com a realidade fática do Pará no contexto pós-pandemia Covid-19. Pretende-se, ainda, avaliar os conceitos primários para adentrar nesse debate, refletir em relação a vivência das pessoas em situação de rua e a perspectiva da sociedade sobre esta parcela da população e, ainda, cumpre analisar a produção normativa que abarca estas problemáticas.

A metodologia empregada nesta pesquisa é primordialmente qualitativa, com a utilização de referencial teórico, reportagens veiculadas em noticiários, a legislação pátria sobre a temática enfrentada, como o Projeto de Lei nº 615/2023, do Estado do Pará e, também, a análise de dados de pesquisas acerca do assunto, juntamente com levantamento bibliográfico acerca da Lei nº 14.489/2022, Lei Padre Júlio Lancellotti, tendo em vista que tem por objetivo

primordial vedar o emprego de técnicas arquitetônicas e construtivas hostis em espaços livres de uso público, e sua influência no entendimento social ao alterar o Estatuto da Cidade.

Para tanto, destacam-se teses já pesquisadas a respeito da arquitetura hostil e aporofobia, especialmente no que toca à construção teórica desenvolvida pela filósofa Adela Cortina em seu livro “Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia”, de 2020. A motivação para a produção deste trabalho reside na sua relevância em âmbito nacional, bem como a atualidade do tema, vez que ainda é pouco explorado e em fase de expansão e desenvolvimento na seara acadêmica.

A hipótese trazida por esta pesquisa visa identificar e perceber a arquitetura hostil como materialização do conceito abstrato de aporofobia, e o problema enfrentado se apresenta através do seguinte questionamento: a arquitetura hostil contribui para a invisibilidade dos direitos fundamentais e influencia a aporofobia no cenário paraense, à luz do Projeto de Lei 615/2023?

No tocante a estrutura deste trabalho, em primeiro lugar, apresenta-se a definição de aporofobia, como também a maneira pela qual Adela Cortina estabeleceu tal conceito, além de contextualizar a realidade brasileira e regional através de dados correlatos à temática enfrentada. Após, explora-se a prática da arquitetura hostil, perpassando pela criação do termo e as consequências no cenário nacional, a resposta legislativa ao assunto, assim como a invisibilidade dos direitos fundamentais garantidos à população. No tópico seguinte, analisa-se o Projeto de Lei nº 615/2023, com intuito de relacioná-lo com o Direito à Cidade, observando como o urbanismo de exclusão, através de técnicas hostis, viola tal garantia constitucional. Ademais, realiza-se a demonstração de que forma se dá a autonomia dos entes federados ao propor projetos de lei que tratam dessa questão. Por fim, no que diz respeito aos principais resultados desta pesquisa, ressaltam-se o caráter invisibilizador das técnicas do urbanismo de exclusão, a problemática da aporofobia e a necessidade de atuação do Poder Público na mitigação da questão em voga analisada.

2 APOROFOBIA: A REPULSA AO POBRE

O termo “aporofobia” foi cunhado pela professora de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, a filósofa espanhola Adela Cortina, e é abordado em seu livro intitulado “Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia”, conforme anteriormente mencionado. O termo se refere ao medo, a aversão e a repulsa ao pobre, especialmente aquele sem laços com a sociedade, que não detém relacionamentos ou serventia, no sentido de que não retorna algo para a comunidade, estes indivíduos vivem em situação de

extrema vulnerabilidade e são marginalizados, pois sofrem com a aporofobia de diversas maneiras (Cortina, 2020).

A aporofobia, de acordo com Adela Cortina, é esse fenômeno de aversão à pessoa pobre, dentre as classificações e circunstâncias particulares de cada indivíduo, entende-se o conceito de pobre como pessoas vulnerabilizadas por distintos motivos, destacando-se, aqui, alguns, como as pessoas em situação de rua, os refugiados políticos e os imigrantes como alvos de tal repúdio, tendo em vista que são sujeitos que não vem para deixar seu dinheiro no país, a percepção é a de que não tem nada para contribuir, logo, o incômodo é justamente por serem pessoas pobres (Cortina, 2020). É imprescindível lançar luz a esta problemática terrível que a cada vez mais se enraíza na maneira de viver da sociedade, reconhecer tal realidade é primordial para que se possa assimilar maneiras de erradicá-la. Isto posto, sublinha-se que não se trata de indivíduos abstratos, mas sim de pessoas concretas e reais, com dignidade e que devem ser alcançadas pelo respeito e pela proteção de suas garantias mínimas e fundamentais.

Cortina faz uma diferenciação importante entre o tratamento dado aos estrangeiros turistas e os refugiados e imigrantes, isso porque os turistas despertam um sentimento de acolhimento, cortesia e hospitalidade, assim sendo, não há que se falar em xenofobia, pois, ao demonstrarem repulsa aos estrangeiros pobres como refugiados e imigrantes, é possível compreender que o ponto da ferida é justamente a situação econômica, haja vista que os estrangeiros turistas virão ao país para deixar seus recursos, enquanto que os imigrantes, refugiados e pessoas em situação de rua não. Esse sentimento se torna escancarado quando é comparado à receptividade para com os turistas e a rejeição para com os financeiramente desfavorecidos (Cortina, 2020). Assim, conclui-se, nas palavras de Cortina:

É o pobre que incomoda, o sem recursos, o desamparado, o que parece que não pode trazer nada de positivo ao PIB do país em que chega ou em que vive há muito tempo, o que, aparentemente, pelo menos, não trará mais do que complicações. É o pobre que, segundo dizem os despreocupados, aumentará os custos da saúde pública, tomará o trabalho dos nativos, será um potencial terrorista, trará valores muito suspeitos removerá, sem dúvidas, o “bem-estar” de nossas sociedades, nas quais indubitavelmente há pobreza e desigualdade, mas incomparavelmente em menor grau do que sofrem os que fogem das guerras e da miséria. (Cortina, 2020, p. 20).

Impossível dizer que o olhar das grandes instituições e nações não perpassa ou ignora completamente esses sujeitos, pois a preocupação com essas pessoas vem sendo tema de debate não só no âmbito nacional, mas também na comunidade internacional. Em 2015, por exemplo, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Agenda 2030 para o chamado Desenvolvimento Sustentável, que abrange dezessete objetivos (ODS), que têm o intuito de

estimular o desenvolvimento econômico, social, político e ambiental; com relação ao tema desta pesquisa, ressalta-se o ODS 01, que visa “erradicar a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares” (Nações Unidas, 2015).

Em contraponto, observa-se o avanço da pobreza no Brasil e, na mesma medida, os casos de violência. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (Brasil, 2022), em 2021 a pobreza atingiu um recorde e alcançou 62,5 milhões de indivíduos, trata-se do maior nível desde 2012. Nesse contexto, vale elucidar que o Banco Mundial estabelece os patamares de US\$5,50 *per capita* como linha da pobreza, e US\$1,90 *per capita* como linha da extrema pobreza. Os dados são alarmantes, especialmente no recorte regional, pois o Nordeste (48,7%) e o Norte (44,9%) têm as maiores proporções de pessoas pobres em sua população (Brasil, 2022).

Diante disso, é imprescindível destacar, em paralelo, o aumento do número de pessoas em situação de rua no Brasil, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), entre os anos de 2019 e 2022, pois a população em situação de rua cresceu 38% no cenário brasileiro, atingindo 281.472 pessoas, esta realidade assustadora transparece o impacto da pandemia de Covid-19 (Ipea, 2022).

Ademais, observa-se, a partir da publicação da “Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)” realizada pelo Ipea, que na década de 2012-2022, houve o crescimento de 211% do quantitativo de indivíduos em situação de rua. É importante salientar que os métodos de contagem para esse segmento são prejudicados, haja vista que a principal fonte de informações sobre o assunto é recolhida pelas secretarias municipais, as vezes fornecendo dados incompletos, logo, há certa dificuldade no que se refere à avaliação correta da carência de políticas públicas por parte dessas pessoas, conforme apontado pela Nota Técnica nº 103 de 2023, do Ipea (Ipea, 2023). Nesse contexto, frisa-se que a conclusão do estudo apontado é que o crescimento da população em situação de rua se dá em ordem de magnitude superior ao crescimento vegetativo da população, e esse crescimento se acelerou nos últimos anos por diversos fatores (Ipea, 2023).

No que concerne aos estrangeiros imigrantes e refugiados, os dados recolhidos pelo Refúgio em Números 2023, publicação realizada pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e pelo Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, apresenta uma análise minuciosa da realidade do refúgio no Brasil no ano de 2022. Essas informações transparecem que a região Norte é a que mais recebeu solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, correspondendo ao quantitativo de 57,8%, destacando-se o estado de Roraima como principal (Junger da Silva *et al.*, 2023).

Além disso, é importante salientar que dentre as pessoas reconhecidas como refugiadas, os venezuelanos representam 77,9%, fato que revela de maneira concreta o grande fluxo migratório proveniente desse país. Segundo Junger da Silva *et al.* (2023), no ano de 2022, a categoria de fundamentação mais aplicada para o reconhecimento da condição de refugiado foi “Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos”, responsável por 82,4% do total de fundamentações, dado alarmante e que necessita ser objeto de estudo acadêmico e, principalmente, alvo de políticas públicas mitigadoras, porque os indivíduos que vem para o Brasil nessa condição são, por vezes, invisibilizados ou tratados com indiferença, tendo em vista a falta de infraestrutura, recursos e empatia, pois sofrem preconceito, racismo e discriminação em suas vidas cotidianas.

O apanhado de informações exposto até aqui revela que a realidade fática brasileira e nortista é, portanto, estarrecedora. É evidente que o aumento de pessoas em situação de rua e a crise migratória acentuaram o contexto aporóforo entre os brasileiros nas mais diversas realidades regionais, tal aporofobia se desdobra e se materializa de muitas formas, pois é sintoma da gigantesca desigualdade social presente na sociedade pátria. Em vista disso, deste ponto em diante pretende-se analisar a aporofobia a partir da prática da arquitetura hostil.

3 ARQUITETURA HOSTIL: A EXCLUSÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO PARAENSE

O correspondente político Ben Quinn em sua reportagem intitulada “*Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'*” (Quinn, 2014, p 1) escrita para o Jornal Britânico *The Guardian* trouxe pela primeira vez o termo “Arquitetura Hostil” como expressão relacionada a utilização de elementos arquitetônicos para afastar pessoas em situação de rua de espaços urbanos, do mesmo modo que associa tal conceito ao surgimento de uma nova era da arquitetura urbana que tem como objetivo influenciar a conduta pública (Quinn, 2014).

O autor Jan Gehl, em seu livro *Cidades para Pessoas* (2013, p. 9) relata que “estruturas urbanas e o planejamento influenciam o comportamento humano e as formas de funcionamento das cidades”. Ademais, o escritor ressalta a necessidade de “reforçar a função social do espaço da cidade como local de encontro que contribui para os objetivos da sustentabilidade social e para uma sociedade democrática e aberta” (Gehl, 2013, p. 6).

O referido autor também enfatiza a importância do espaço público socialmente sustentável, valorizando a integração urbana, para que todos tenham o direito de usufruir do ambiente em questão. Nas palavras do escritor:

A gama de atividades e atores demonstra as oportunidades do espaço público de reforçar a sustentabilidade social. É significativo que todos os grupos sociais, independentemente da idade, renda, status, religião ou etnia, possam se encontrar nesses espaços, ao se deslocarem para suas atividades diárias (Gehl, 2013, p. 28).

Sendo assim, cumpre relatar que um espaço urbano livre a todos promove um ambiente mais acolhedor e seguro, ou seja, propício para a relação social em diferentes contextos, sejam estes sociais, étnicos ou econômicos. Nesse contexto, Gehl correlaciona tal fenômeno com uma cidade democraticamente gerida, veja a seguir:

O espaço público da cidade democraticamente gerido garante acesso e oportunidades de expressão de todos os grupos da sociedade e liberdade para atividades alternativas. [...] faz com que as pessoas se sintam mais seguras e confiantes quanto a experimentar os valores humanos comuns reproduzidos em diferentes contextos (Gehl, 2013, p. 28)

Nesse sentido, o termo exposto relaciona-se com a crítica feita por Quinn, visto que é possível identificar a influência da aporofobia sobre a percepção arquitetônica da cidade, uma vez que discursos aporófobos são utilizados para justificar políticas públicas que corroboram a necessidade do caráter hostil em espaços arquitetônicos urbanos embasados no preconceito velado a pessoas tidas como pobres. Consequente, a justificativa que o aumento da violência está relacionado com a presença de pessoas desfavorecidas economicamente e, em especial pessoas em situação de rua, contribui ainda mais para a banalização do medo presente na narrativa aporófoba e ensejar a falsa necessidade de estruturas que fomentem a arquitetura hostil no âmbito brasileiro. Logo, geram impactos sociais que propiciam ainda mais a expansão da desigualdade social.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, apresenta-se como instrumento legal capaz de salvaguardar os direitos de todos os brasileiros, impondo direitos tidos como fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e o relatado em seu artigo 3º:

Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, Art. 3º)

Nessa conjuntura, fica evidente a importância da promoção do bem-estar social a todos, tal como a necessidade de reduzir a marginalização como forma de mitigar as desigualdades sociais regionais presentes no cenário nacional. Em contraponto, resta evidente os direitos violados tanto pela presença de políticas públicas que versam sobre a implementação da arquitetura hostil, quanto a veiculação de discursos que fomentem a aporofobia. Dessa forma, o urbanismo de exclusão acentua a invisibilidade dos direitos fundamentais conferidos aos brasileiros, especialmente ao tratar das pessoas em situação de vulnerabilidade, sejam refugiados, moradores de rua ou imigrantes.

Tendo em vista o aumento do percentual de pessoas em situação de rua no Estado de São Paulo durante a Pandemia de Covid-19, no ano de 2021 foram divulgadas nos meios digitais imagens e vídeos do Padre Júlio Lancellotti destruindo estruturas emblemáticas da arquitetura hostil, como pedras embaixo de viadutos na Cidade de São Paulo colocados pela Prefeitura Municipal como forma de impedir que pessoas em situação de rua pudessem utilizar do espaço desocupado para descanso e fixar moradias provisórias. Esse acontecimento gerou um precedente jamais visto, ensejando a criação da Lei nº 14.489, conhecida como “Lei Padre Júlio Lancellotti” aprovada em 2022, que proíbe a utilização de arquitetura hostil em ambientes urbanos e modifica o estatuto da cidade⁴ (Brasil, 2022).

Ao trazer tal fenômeno para a realidade de Belém, evidencia-se que a aporofobia e a utilização de elementos fundamentais à arquitetura hostil são observados não somente nas cidades do sudeste brasileiro, como também no norte do país, uma vez que, é possível verificar a temática em casos como as relatadas pelo jornalista Fabyo Cruz, em sua matéria intitulada “Arquitetura hostil põe em risco pessoas e animais em situação de rua” escrita para o jornal paraense O Liberal, no ano de 2021, no qual o mesmo constata “a instalação de pinos metálicos pontiagudos e cilindros de concreto nas calçadas de imóveis” (Cruz, 2021, p.1). Nesse contexto, o escritor apresenta como caso concreto a presença desses elementos oriundos da arquitetura hostil no Bairro da Campina, na capital paraense, além de afirmar que esses obstáculos são mais vistos em bairros centrais da cidade de Belém. (Cruz, 2021).

Outrossim, diante do cenário em tela, juntamente com precedente oriundo da lei Padre Júlio Lancellotti, surge como forma de mitigar o problema vinculado à aporofobia e à

⁴ ESTATUTO DA CIDADE. artigo 2º. XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, **vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.** (BRASIL, 2022, Art. 2º, XX) (g.n.)

arquitetura hostil no Estado do Pará, o Projeto de Lei nº 615/2023 apresentado pela Deputada Lívya Duarte (PSOL) à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, recebido em 17 de outubro de 2023, relata em sua ementa a proibição de elementos vinculados à arquitetura hostil:

Proíbe, em espaços públicos do Estado do Pará, a colocação de objetos ou obstáculos permanentes que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas e dá outras providências (Brasil, 2023, p.1).

No que diz respeito ao referido Projeto de Lei (PL), ressalta-se elementos como pedregulhos, pedras, vidros e outros objetos similares (Brasil, 2023, p. 1) como aqueles responsáveis pela ocupação no entorno urbano, presente na realidade da cidade de Belém. Ademais, apresenta-se como justificativa exposta no PL nº 615/2023 a vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua e a invisibilidade correlata aos atos de violência praticados pelo Poder Público à essas pessoas. (Brasil, 2023)

3.1 O URBANISMO DE EXCLUSÃO E A INVISIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, elenca em sua redação, como em seu artigo 6º, alguns dos direitos fundamentais vinculados aos cidadãos brasileiros⁵. Por esse ângulo, com relação às pessoas em condição de vulnerabilidade, o Decreto Nº 7.053/2009 normatiza a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) (Brasil, 2009, p. 1) e traz em seu escopo a conceituação de pessoa em situação de rua, no qual deverá ser abrangida pelo referido dispositivo, a saber:

Artigo 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Além disso, a Política Nacional para a População em Situação de Rua traz diversos princípios e diretrizes a serem implementados na maneira de lidar com essa realidade, dentre

⁵ Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

esses destacam-se os dispostos em seu artigo 5^o, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a valorização e o respeito à vida e à cidadania e a equidade. No mais, também é possível observar que os objetivos da PNPSR revelam a necessidade de integrar esses indivíduos na comunidade através do acesso aos serviços e programas sociais dos governos que abrangem saúde, educação, renda, seguridade social, moradia, cultura, trabalho entre outros, pois apenas dessa forma é possível alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Deste modo, conforme a Nota Técnica n° 03/2023 do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) do MPPA, o Ministro Alexandre de Moraes determinou através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 976 “que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passem a observar, imediatamente e independentemente de adesão formal, às diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009”. Por conseguinte, as unidades federativas devem estabelecer políticas públicas e demais medidas que garantam a segurança das pessoas em situação de rua que estejam em abrigos institucionais. (CAODH, 2023).

Em contrapartida, salienta-se que mesmo após a implementação das normas supramencionadas, assim como sua incorporação e regulamentação, os direitos que outrora deveriam ser assegurados pelo Poder Público não são respeitados de um modo geral, uma vez que, as pessoas marginalizadas social e economicamente sofrem com a reiterada violação e de seus direitos, além dos já referenciados, sublinha-se a ofensa à participação política plena, ao regular exercício do direito ao voto e a emissão de documentos cadastrais que são essenciais para o acesso e a utilização do Sistema Único de Saúde, dentre outros programas. Tal problemática, oriunda da desigualdade social e agravada pela aversão ao pobre enraizada no imaginário da população brasileira, acaba sendo acentuada pelas técnicas da arquitetura hostil, haja vista que os sujeitos em situação de rua são excluídos e explicitamente rejeitados do convívio social.

Nesse contexto, a referida Nota Técnica ressalta que, dentre os objetivos da PNPSR, constam a contagem oficial da população em situação de rua e a produção, sistematização e disseminação de dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua. Diante disso, a ausência da contabilização oficial e pormenorizada configura não apenas um óbice à implantação de

⁶ Artigo 5^o - São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária; III - valorização e respeito à vida e à cidadania; IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

políticas públicas, como também uma clara violação a um dos principais objetivos da supramencionada Política Nacional (CAODH, 2023, p. 2).

Outrossim, a dificuldade em catalogar os referidos dados de forma clara e apurada corrobora ainda mais para a invisibilidade dessa população, visto que, os entes que deveriam abranger esse quantitativo populacional não se preocupam em conduzir a pesquisa de forma precisa, limitando-se apenas a um caráter generalizado. Ao enumerar apenas a quantidade de pessoas em situação de rua que possuem abrigos temporários, sendo estas, aquelas que possuem habitação improvisada, deixam de abarcar aqueles indivíduos que de fato não ocupam um espaço fixo. Assim ao não se ter um quantitativo minuciosamente aferido contribui para a invisibilidade e marginalização dessa comunidade, uma vez que não se possui a real percepção das mazelas e necessidades dessa sociedade.

Por fim, conclui-se que o urbanismo de exclusão propicia e estimula a invisibilidade das pessoas em condição de vulnerabilidade econômica e social, de tal modo que se torna urgente o olhar do Poder Público sobre esta mazela. Diante disso, nesse cenário surgem medidas para mitigar a problemática em voga, uma delas sendo a via legislativa, assim, pretende-se analisar o Projeto de Lei nº 615/2023 com intuito de relacioná-lo com a realidade do Estado do Pará.

4 A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 615/2023 E A REALIDADE DO PARÁ

Conforme o exposto, no Brasil, a lei pioneira no que concerne à arquitetura hostil é a Lei Padre Júlio Lancellotti, que altera o estatuto da cidade, com intuito de vedar o emprego de técnicas que visem fomentar o urbanismo de exclusão. Trata-se de um grande avanço normativo, pois alcança os direitos mínimos e fundamentais de pessoas marginalizadas, em especial as pessoas em situação de rua. No âmbito paraense, de acordo com o descrito anteriormente, está em fase inicial de trâmite o Projeto de Lei nº 615/2023, proposto pela Deputada Lívia Duarte.

Nesse sentido, cumpre analisar tal produção normativa, pois demonstra a preocupação legislativa com a garantia da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, assim dispõe seu artigo 1º:

Artigo 1º Fica proibido, nos espaços públicos localizados no Estado do Pará, a colocação de obstáculos permanentes, tais como pedregulhos, pedras, vidros e outros objetos similares ou obstáculos que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas.

Parágrafo único. A vedação contida no caput refere-se especialmente aos seguintes espaços públicos:

I. aqueles situados sob **vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas** e áreas a estes adjacentes;

- II. calçadas;
- III. praças; e
- IV. outros **espaços de uso público cuja circulação e permanência de pessoas possa vir a ser obstada sem justa razão**, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população ou onde a livre circulação e permanência seja incompatível com a proteção do meio ambiente. (Brasil, 2023, p.1) (g.n.)

A partir da perspectiva constitucional, não há qualquer vício material ou formal de iniciativa. Ademais, verifica-se que o *caput* do artigo 1º projeto em voga proíbe o estabelecimento de obstáculos em locais públicos, em total harmonia com o disposto no Estatuto da Cidade (artigo 2º, XX), enquanto os incisos do parágrafo único especificam quais seriam os locais abrangidos por essa vedação. Dessa maneira, entende-se que o projeto de lei está em conformidade com a realidade, pois as técnicas de arquitetura de exclusão são mais frequentes em viadutos, calçadas, praças, lugares em que as pessoas vulneráveis conseguem firmar abrigo. Nessa perspectiva, no que diz respeito à proteção de garantias fundamentais, observa-se a coerência em relação aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial o disposto no artigo 1º, II, III, CF/88⁷ como também aos objetivos fundamentais já referenciados, particularmente o positivado no artigo 3º, III, CF/88.

No Estado do Pará, conforme aponta Cruz (2021), em especial nos bairros com maior concentração de indivíduos da capital, é onde a arquitetura hostil é mais perceptível, haja vista que abrigam maior quantidade de pessoas em vulnerabilidade social e econômica. Outrossim, destaca-se outro caso ocorrido na cidade de Belém/PA, consoante apresentado na matéria escrita por Wesley Rabelo, intitulada “Loja em Belém é acusada de preconceito contra pobre”, noticiada pelo veículo eletrônico Diário Online (DOL) em 2022, a nota revela que em um dos bairros centrais da cidade, Umarizal, uma loja havia colocado na frente de sua vitrine alguns materiais metálicos e pontiagudos, com claro objetivo de afastar pessoas em situação de rua; a ocorrência ganhou visibilidade nas redes sociais, ambiente em que diversas pessoas trataram da situação como expressão de desumanidade. (Rabelo, 2022)

4.1 O PROJETO DE LEI Nº 615/2023 E O DIREITO À CIDADE

Em face ao exposto, tomando como referência o PL 615/2023, sublinha-se a tentativa de concretização do chamado Direito à Cidade. Atualmente, a concepção de cidade é mais do

⁷ Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a **cidadania**; III - a **dignidade da pessoa humana**; (g.n.)

que a aglomeração de casas, prédios, carros, lojas, mas também abrange as relações históricas, políticas e sociais da população, de tal modo que a dinâmica da cidade pode ser entendida a partir do projeto e design sobre a qual foi construída (Ivo, 2022, p. 11). E, ainda segundo Victória Ivo (2022, p. 11), a cidade, tendo em vista que consiste em construção humana e produto da vida em comunidade, é também a ocupação do solo, espaço e a transformação gradual em meio de produção, consumo e habitação.

No Brasil, o conceito de cidade pode ser entendido através de diversas lentes, dentre os elementos a serem levados em consideração estão o aspecto quantitativo demográfico, econômico e sociocultural, ou seja, abrange a população e todo o complexo relacional de comércio, valores, negócios, produtividade e familiar. Entretanto, esse conjunto urbano só adquire *status* de cidade ao se transformar em Município, ente federativo de direito público interno. Isto posto, em conformidade com o exposto por José Afonso da Silva, no contexto brasileiro, a concepção mais acertada de cidade é: um núcleo urbano, caracterizado por ser um sistema político administrativo e econômico, como sede do governo municipal (Silva, 2010, p. 26). Positivado em seu artigo 2º, I, II,⁸ o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), dispõe acerca do Direito à Cidade, a partir da leitura, apreende-se então que o disposto nestes incisos exemplifica direitos ainda mais amplos.

Em vista disso, entende-se que o Direito à Cidade consiste em um direito difuso e coletivo, do qual todos os cidadãos são titulares. Esse direito deve ser interpretado a partir dos direitos humanos e, em particular, da dignidade da pessoa humana. Trata-se do direito de morar, usar e participar do desenvolvimento de cidades democráticas, inclusivas e sustentáveis (Amanajás; Klug, 2018, p. 29). Também é válido ressaltar a perspectiva do geógrafo David Harvey:

O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. (Harvey, 2014, p. 28)

⁸ Artigo 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do **direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações**; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (g.n.)

Dessa forma, o direito à cidade se desdobra de tal forma que engloba a participação ativa de todos os cidadãos, esse é um destaque indispensável, haja vista que os grupos de indivíduos em situação de vulnerabilidade não devem, de forma alguma, ser invisibilizados, de modo que também são detentores dessa prerrogativa, além da cidadania, solidariedade, acesso à serviços básicos, infraestrutura pública, segurança e igualdade. Este parâmetro demonstra que não se trata de mero acesso ao núcleo urbano, mas o desfrutar da vida em comunidade de maneira ampla, coletiva e democrática.

Em vista disso, é interessante salientar, segundo muito bem explorado pelo renomado geógrafo Milton Santos, que a vivência das pessoas pobres na cidade, desde o fenômeno da globalização e em especial nas cidades grandes, se fundamenta na busca incansável por melhores condições e, principalmente, nas carências, aqui ressalta-se a carência por todas as espécies de consumo, seja material ou imaterial, mas também da carência política, de cultura, de segurança, de participação no debate e deliberação públicos e a carência de cidadania (Santos, 2006, p. 221). Com efeito, essa dura realidade, resultante da profunda desigualdade social, se espalha pelo tecido urbano e é gradativamente aumentada pela aporofobia e seus reflexos na arquitetura hostil.

A partir do exposto, verifica-se que o urbanismo de exclusão, por meio das técnicas de arquitetura hostil, ofende, claramente, o direito à cidade, considerando que os métodos têm objetivo de configurar o espaço urbano a fim de controlar os grupos sociais e afastar grupos indesejáveis do convívio em comunidade (Ivo, 2022, p. 36). Dessarte, evidencia-se como principais alvos as pessoas em situação de rua, vez que, em razão da sua condição econômica, social e de vulnerabilidade, vivem em busca de abrigos diversos e temporários, muitas vezes se mantendo em grandes centros urbanos. Nessa lógica, é válido salientar que essa realidade não ocorre por mera liberalidade ou por voluntariedade, muito pelo contrário, tal cenário reflete o abismo da desigualdade social presente no Brasil, que não é tratado por políticas públicas adequadas, ou seja, que não conseguem proporcionar uma vida digna aos sujeitos mais afetados.

Por outro lado, é um refrigério poder observar a preocupação legislativa com a proibição de técnicas da arquitetura hostil no estado do Pará, pois evidencia o olhar do Poder Público aos indivíduos que sofrem com a materialização da aporofobia através da exclusão. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 615/2023, em concordância com o artigo 2º, XX, do Estatuto da Cidade, visa efetivar os direitos individuais e coletivos dessas pessoas, particularmente no tocante ao Direito à Cidade. Importante dizer que o projeto de lei ora analisado não irá espontaneamente solucionar a problemática em questão, mas consiste em um degrau a menos na grande escada

para a concretização dos direitos e garantias mínimas conferidas aos brasileiros, em especial à população em situação de rua.

A Carta Magna trouxe em seu escopo uma gama de mudanças de paradigmas no que tange a integração e ampliação de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros. Similarmente, estabeleceu uma estrutura político-administrativa referente aos entes constituintes da nação, diferenciando-os assim do cenário outrora previsto na antiga Constituição de 1967 oriunda do enredo militar no qual o Brasil estava inserido no momento de sua propositura.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 explana sobre a autonomia dos entes federados em sua redação, mais especificamente em seu artigo 18: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Nessa conjuntura, o jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em seu livro intitulado “Direito Constitucional” aborda que “A autonomia dos Estados-membros se caracteriza pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração” (Moraes, 2022, p. 343). Dessa maneira, a Constituição vigente também aborda, em seu artigo 25, os limites constitucionais preestabelecidos aos entes federativos, veja-se:

Artigo 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (Brasil, 1988).

Ademais, no §3º do artigo acima citado, fica visível a possibilidade desses entes organizarem, planejarem e executarem funções públicas de interesse comum (Brasil, 1988). Importante destacar que a autonomia aqui levantada deve seguir os objetivos, fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, ou seja, as legislações de todas as unidades federativas devem ter harmonia entre si, em concordância com a Constituição Federal de 1988, e também regulamentar na esfera local as diretrizes gerais positivadas em âmbito federal.

Sendo assim, é possível relacionar tal pressuposto com o contexto da institucionalização da Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489/2022) no ordenamento jurídico brasileiro, que em seu artigo 2º veda a utilização de materiais advindos da arquitetura hostil, tais como já citados

anteriormente, com o propósito de concentrar atitudes aporóforas a fim de distanciar e marginalizar aqueles afetados por ela (Brasil, 2022).

À vista disso, observa-se a autonomia político-administrativa das unidades da federação e, do mesmo modo, fica evidente suas competências comuns e suplementar, tendo como fundamento o artigo 23 e o artigo 30 da Constituição Federal, respectivamente, que possibilitam a cada entidade federada estabelecer suas normas jurídicas complementares no intuito de promover o bem-estar social, com objetivo máximo de considerar os interesses e especificidades locais.

Destarte, o Projeto de Lei nº 615 de 2023 exemplifica a autonomia do Estado do Pará no que tange a implementação no cenário paraense a modificação interposta pela Lei “Padre Júlio Lancellotti” e objetiva coibir a utilização de elementos vinculados à urbanização hostil no panorama estadual, visando garantir a efetividade dessa norma nacional em âmbito local. Logo, o Estado, usufrui de suas atribuições e prerrogativas para regulamentar a proibição da arquitetura hostil, através do referido projeto de lei, em que busca reiterar o que está disposto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade, especialmente no que diz respeito à necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, particularmente no que concerne à população em condição de vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito desta pesquisa científica foi o de identificar e perceber as técnicas da arquitetura hostil como forma de concretização do fenômeno da aporofobia. Para tal, partiu-se dos conceitos aperfeiçoados ao longo dos anos, além de demonstrar a árdua realidade vivida no Brasil, especialmente no recorte de pessoas em situação de rua, através de dados e pesquisas recentes na temática. Dessa forma, o questionamento que orientou os caminhos deste trabalho foi se a arquitetura hostil contribui para a invisibilidade dos direitos fundamentais e influencia a aporofobia no cenário paraense, à luz do Projeto de Lei 615/2023.

Desse modo, foi possível compreender que a aporofobia é sim uma mazela presente no cenário nacional, pois propicia que, a partir do sentimento de aversão ao pobre, ocorra violência, indiferença e descaso em desfavor das pessoas em situação de vulnerabilidade. Por conseguinte, verifica-se na arquitetura hostil a tentativa de marginalizar e justamente afastar os indivíduos dos grandes centros urbanos, ela é, portanto, a demonstração concreta da aporofobia. Faz-se

imprescindível a notabilidade dessa temática, com a ampliação dos estudos já realizados, particularmente da difusão de pesquisas na seara acadêmica e jurídica.

Assim, tal marginalização acaba por invisibilizar esses sujeitos, o que, por sua vez, aumenta a violação dos direitos fundamentais, tendo em vista que torna mais difícil o reconhecimento das suas carências. Esse reconhecimento é essencial para que seja possível a implementação de políticas públicas e privadas adequadas a fim de transformar esse quadro. Diante disso, o Projeto de Lei nº 615/2023 surge como forma de regulamentar em âmbito estadual, o disposto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), em seu artigo 2º, XX, alterado pela Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489/2022), e tornar efetiva a proibição de elementos arquitetônicos aporofóbos como anteriormente citados.

Por outro lado, ainda há um grande caminho a ser percorrido para alcançar a plena efetividade dos direitos humanos e fundamentais das pessoas desfavorecidas na sociedade nacional. À vista disso, cumpre salientar algumas medidas alternativas para mitigação desse cenário, o Poder Público detém a responsabilidade de promover políticas de cunho social a fim de proporcionar serviços básicos como o atendimento assistencial, médico, habitacional, tal como o cadastramento em programas como o CadÚnico para facilitar o acesso a projetos essenciais que visam a estimulação da igualdade, da cidadania e, além disso, esses cadastros podem propiciar o melhor recolhimento de dados para que haja o verdadeiro diagnóstico das demandas desses indivíduos.

Por fim, entendeu-se que a aporofobia e a arquitetura hostil são males invisibilizadores e que geram um ambiente de repúdio, ódio e opressão. A partir disso, é revelada uma realidade estarrecedora, com uma sociedade produto de diversos processos históricos e culturais eivada de máculas, tais como a desigualdade econômica e social. O ambiente nacional ainda muito tem a apreender acerca da solidariedade, igualdade e dignidade, para que assim seja capaz de promover na prática os princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. DIREITO À CIDADE, CIDADES PARA TODOS E ESTRUTURA SOCIOCULTURAL URBANA. In: COSTA, Marco Aurélio; THADEU, Marcos; FAVARÃO, Cesar B. (org.). **A Nova Agenda Urbana e o Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: Ipea, 2018. p. 29-44. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8380>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ARIAS, Letícia Souza Socorro Yanez; STEFANINI, Marília Rulli. Da inalcançabilidade normativa à Lei Padre Júlio Lancellotti: o direito a ter direitos. In: STEFANINI, Marília Rulli (org.). **Direito e Práxis**: interfaces entre a norma jurídica e a realidade social. Guarujá: Editora Científica Digital, 2023. Cap. 15. p. 222-236.

BRASIL. Caio Belandi. Agência de Notícias IBGE. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI nº. 615/2023.** Autora: Deputada Lívia Duarte (PSOL/PA). Proíbe, em espaços públicos do Estado do Pará, a colocação de objetos ou obstáculos permanentes que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas e dá outras providências. Disponível em: https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=12970&sit=0. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 09 de set. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 08 de dezembro de 2022. **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. 2022. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/110257.htm. 2001. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.489, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.** Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm. 2022. Acesso em: 12 set. de 2023.

BRASIL. Marco Natalino. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica nº 103:** estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022). 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 976 e “o estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.** Belém-PA, 2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/89/E5/87/B9/1D17B810F7967688180808FF/Versao%20Final%20Nota%20Tecnica%2003%20-%202023.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre:** um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CRUZ, Fabyo. 'Arquitetura hostil' põe em risco pessoas e animais em situação de rua. **O Liberal,** Belém, jul. 2021. Disponível em: <https://www.oliberal.com/belem/arquitetura-hostil-poe-em-risco-pessoas-e-animais-em-situacao-de-rua-1.412955>. Acesso em: 12 set. 2023.

GEHL, Jan. **Cidades Para Pessoas**; tradução Anita Di Marco. 2 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2013.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

IVO, Victória Hendges. **A ARQUITETURA HOSTIL COMO OFENSA AO DIREITO À CIDADE**. 2022. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/ff2ed306-1eb8-45b8-a630-cb065be2b27a>. Acesso em 23 nov. 2023.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (Brasil). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 1**: erradicação da pobreza. [20--]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/1>. Acesso em: 13 nov. 2023

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [20--]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

QUINN, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'. **The Guardian**. Publicado em 13 Jun 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture> Acesso em 15 nov. 2023.

RABELO, Wesley. **Loja em Belém é acusada de preconceito contra pobre**. 2022. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/para/786059/loja-em-belem-e-acusada-de-preconceito-contrapobre?d=1>. Acesso em: 22 nov. 2023

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: espaço e tempo, razão e emoção**. 4ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOMOS CIDADE. **Arquitetura hostil: quando as cidades não são para todos**. **Archdaily**, 2022. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/973752/arquitetura-hostil-quando-as-cidades-nao-sao-para-todos>. Acesso em: 25 nov. 2023